

TERMO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA O PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SIAS E ENCERRAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Deumlado, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil com natureza jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 33.937.541/0001-08, com sede na Rua do Carmo nº 11, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada SIAS ou ENTIDADE, na qualidade de administradora do PLANO DE ORIGEM.

De outro, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil com natureza jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 33.937.541/0001-08, com sede na Rua do Carmo nº 11, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada SIAS ou ENTIDADE, na qualidade de INSTITUIDORA e administradora do PLANO DE DESTINO.

Em conjunto, denominadas PARTES.

Considerando que:

- a) a SIAS é administradora do PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - PBSRJU, estruturado na modalidade de benefício definido, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios-CNPB sob nº 1991.0012-74 e no CNPJ sob nº 48.306.793/0001-06, doravante denominado PLANO DE ORIGEM;
- b) a atual situação do PLANO DE ORIGEM é compreendida pelo órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC"), como tecnicamente inadequada, tendo em vista o entendimento dessa autarquia quanto à impossibilidade de existência de patrocinador não contributivo e às características da massa de participantes e à modalidade do plano de benefícios, que não se mostrariam capazes de atender à necessidade de regularização do plano, principalmente em razão do risco de insolvência do plano a médio e longo prazo;
- c) a SIAS e a PREVIC formalizaram Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Processo Administrativo nº 44011.009117/2025-61 ("TAC"), tendo por objeto estabelecer prazos e condições para sanar os óbices técnicos apontados pela PREVIC em relação ao PLANO DE ORIGEM;

d) o TAC foi aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC em 19.12.2025, nos termos do Despacho Decisório nº 197/2025/CGDC/DICOL, conforme publicação no Diário Oficial da União de 24.12.2025;

e) com a celebração do TAC, a SIAS assumiu o compromisso de realizar operação de migração que compreenderá: “ (i) a criação de um plano na modalidade de contribuição definida (“Plano de Destino”); (ii) a oferta de migração voluntária do Plano RJU (Plano de Origem) para o Plano de Destino; e (iii) encerramento do Plano RJU, com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes assistidos que não optem pela migração ” (Cláusula 2.1);

f) em atenção ao disposto na Cláusula 2.1 do TAC, as PARTES resolveram criar o PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SIAS - PrevSIAS 2, doravante denominado PLANO DE DESTINO, plano de benefícios estruturado na modalidade contribuição definida, a ser instituído e administrado pela SIAS;

g) o Parecer Atuarial ATESTSIAS/0128, de 28.01.2026, atestou a inviabilidade atuarial e financeira do PLANO DE ORIGEM e recomendou “ a descontinuidade do Plano RJU e a adoção de alternativa que permita a adequada gestão dos riscos previdenciários ” e apontou a “ migração das reservas dos participantes assistidos para um plano instituído [...] como alternativa mais adequada para mitigação dos riscos atuariais, para proteção dos participantes assistidos e preservação dos direitos acumulados ”;

h) os órgãos estatutários competentes da SIAS aprovaram a presente operação de migração;

i) por ocasião do requerimento para a aprovação da presente operação, a SIAS submeteu para prévia e expressa aprovação da PREVIC, na forma do art. 33, I, da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”), a proposta de alteração do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, com inclusão de regras aplicáveis ao processo de migração, bem como a proposta de regulamento para implementação do PLANO DE DESTINO e respectiva proposta de convênio de adesão a ser celebrado com a SIAS;

j) uma vez aprovado pelo órgão fiscalizador, o PLANO DE DESTINO estará apto a receber, por meio de migração, os participantes, assistidos e beneficiários do PLANO DE ORIGEM;

k) a presente operação, igualmente, estará condicionada à prévia e expressa aprovação da PREVIC, na forma do art. 33, IV, da LC 109/2001;

l) após o encerramento da operação de migração, a SIAS promoverá o encerramento do PLANO DE ORIGEM, com a devolução das reservas matemáticas e saldos de Fundos Previdenciais para eventuais participantes e assistidos que assim optarem expressamente, nos termos dispostos nas Cláusulas Segunda e Terceira do TAC;

m)com o objetivo de preservar a vinculação com a SIAS dos participantes e assistidos que não se manifestarem expressamente no curso do processo de migração, por ocasião do encerramento do PLANO DE ORIGEM, as suas reservas matemáticas e saldos de Fundos Previdenciais serão transferidos para o PLANO DE DESTINO, assegurando-lhes o exercício das opções previstas no art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 13.12.2023.

As PARTES acima identificadas, com fundamento na LC 109/2001, na Resolução nº 23 da PREVIC, de 14.08.2023, e observando o disposto no TAC, no Estatuto da SIAS e no Convênio de Adesão formalizado entre as PARTES, acordam em celebrar o presente TERMO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA O PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SIAS E ENCERRAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, doravante denominado simplesmente TERMO DE MIGRAÇÃO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – Neste TERMO DE MIGRAÇÃO, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

□ “Assistidos”: são os assistidos, participantes em gozo de benefício no PLANO DE ORIGEM;

□ “Beneficiário Assistido”: são os beneficiários dos participantes em gozo de benefício no PLANO DE ORIGEM;

□ “Data-Base”: é a data de 31.12.2025, em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão tão somente para a instrução do requerimento de autorização junto ao órgão fiscalizador;

□ “Data da Comunicação”: é a data em que a SIAS comunicará aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM o início do respectivo prazo de migração ao PLANO DE DESTINO, observando-se que a referida comunicação deve ser:

I – precedida de disponibilização do inteiro teor dos documentos que instruirão o presente requerimento de migração junto à PREVIC, bem como do Termo Individual de Opção, pelos meios usualmente adotados pela SIAS; e

II – realizada em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Autorização.

□ “Data de Autorização”: é a data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a aprovação da PREVIC de toda a operação, incluindo a alteração do Regulamento do PLANO DE ORIGEM e a criação do PLANO DE DESTINO, bem como do presente TERMO DE MIGRAÇÃO;

- “Data do Recálculo”: é a data posterior à Data de Autorização e anterior à Data da Comunicação, a ser definida pelo Conselho Deliberativo da SIAS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados, mediante avaliação atuarial, observado o disposto neste TERMO DE MIGRAÇÃO;
- “Data Efetiva da Migração”: é a data em que a Reserva Individual de Migração será efetivamente transferida do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção;
- “Data Efetiva da Transferência”: é a data em que a Reserva Individual Final será efetivamente transferida do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da Data Efetiva da Migração;
- “Fundo Defesa Judicial”: reserva financeira constituída no PLANO DE ORIGEM destinada ao custeio de despesas associadas a eventuais medidas judiciais ou administrativas que tenham por objeto os compromissos do PLANO DE ORIGEM;
- “Fundo Previdencial”: reserva financeira constituída no PLANO DE ORIGEM destinada às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;
- “Participantes”: são os participantes do PLANO DE ORIGEM;
- “Período de Opção”: é o prazo de 60 (sessenta) dias em que os Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM poderão optar pela migração ao PLANO DE DESTINO, nos termos e condições previstos neste TERMO DE MIGRAÇÃO, devendo o aludido prazo ser contado a partir da Data da Comunicação;
- “Reserva Individual de Migração”: representa o montante, calculado individualmente para cada participante e assistido do PLANO DE ORIGEM, que será migrado para o PLANO DE DESTINO nominalmente àqueles participantes e assistidos que optarem expressamente por realizar a migração de plano;
- “Reserva Individual Final”: representa o montante, calculado individualmente para cada participante e assistido do PLANO DE ORIGEM, após a Data Efetiva da Migração, que será transferido para o PLANO DE DESTINO nominalmente àqueles participantes e assistidos que não se manifestarem expressamente no Período de Opção, na forma do Termo Individual de Opção; e
- “Termo Individual de Opção”: documento pelo qual o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido formaliza a opção por se vincular ao PLANO DE DESTINO no âmbito da presente migração, implicando o cancelamento da inscrição no PLANO DE ORIGEM.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente TERMO DE MIGRAÇÃO tem como objeto o processo de migração destinado aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM que desejarem migrar para o PLANO DE DESTINO e o encerramento do PLANO DE ORIGEM, conforme disposto nos Regulamentos dos aludidos planos de benefícios.

Parágrafo Primeiro – O PLANO DE ORIGEM é um plano de benefícios estruturado na modalidade de benefício definido, sem contribuição patronal, inscrito no CNPB sob o nº 1991.0012-74 e no CNPJ sob nº 48.306.793/0001-06.

Parágrafo Segundo – O PLANO DE DESTINO é um plano de benefícios instituído pela SIAS, estruturado na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo Terceiro – A responsabilidade pelo custeio dos benefícios previdenciários e das respectivas despesas administrativas do PLANO DE DESTINO, assim como ocorre no PLANO DE ORIGEM, será exclusivamente atribuída aos Participantes e Assistidos, observado o disposto nos respectivos Regulamentos e Planos de Custeio, bem como na legislação aplicável, sendo vedada a realização de contribuições pela SIAS.

III – DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES PARA A MIGRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Os Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM poderão, no Período de Opção, exercer sua opção:

I - pela transferência de sua Reserva Individual de Migração para o PLANO DE DESTINO, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu PLANO DE ORIGEM;

II – pela transferência da sua Reserva Individual de Migração para outro plano de benefícios, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu PLANO DE ORIGEM;

III – pela aquisição, com a sua Reserva Individual de Migração, de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu PLANO DE ORIGEM; ou

IV - pela permanência no PLANO DE ORIGEM e recebimento de suas Reservas Individuais Finais, em parcela única.

Parágrafo Primeiro – Os Participantes e Assistidos que não se manifestarem expressamente no Período de Opção, na forma do Termo Individual de Opção, serão inscritos no PLANO DE DESTINO, mediante a transferência de sua Reserva Individual Final, asseguradas as seguintes opções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data Efetiva da Transferência:

I – pela transferência da sua Reserva Individual Final para outro plano de benefícios;

II–aquisição, com a sua Reserva Individual Final, de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III-recebimento da sua Reserva Individual Final, em parcela única; ou

IV-combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua Reserva Individual Final.

Parágrafo Segundo – O Termo Individual de Opção deverá ser formalizado perante a SIAS, preferencialmente por meio eletrônico, na forma previamente divulgada aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM, até o último dia do Período de Opção, de modo que eventuais manifestações de opção após essa data não serão consideradas válidas pela SIAS e não produzirão qualquer efeito.

Parágrafo Terceiro – Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo Participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput desta Cláusula somente se efetivará se o Termo Individual de Opção, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus procuradores, tutores e curadores, caso contrário, todos os beneficiários permanecerão no PLANO DE ORIGEM, observado o disposto neste TERMO DE MIGRAÇÃO.

Parágrafo Quarto – A opção de que trata esta Cláusula terá caráter irrevogável e irretratável, não permitindo o arrependimento, ainda que o valor da Reserva Individual de Migração ou da Reserva Individual Final, atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração ou até a Data Efetiva da Transferência, tenha valor inferior (ou superior) ao informado ao Participante ou Assistido no Termo Individual de Opção, observado o disposto neste TERMO DE MIGRAÇÃO.

Parágrafo Quinto – Será observada a opção manifestada pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, do Participante que se tornar inválido ou que tenha qualquer outra modificação de sua condição de Participante ou Assistido perante o PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva da Migração, observando-se as seguintes regras e condições:

a) caso o Assistido faleça no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva da Migração, seus beneficiários poderão requerer e, se cumpridos os requisitos regulamentares, ter concedido o benefício de complementação de pensão por morte no PLANO DE ORIGEM, fato esse que não modificará a Reserva Individual de Migração e informada ao Participante ou Assistido em vida, tampouco alterará a regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo aos seus beneficiários ou aos seus herdeiros, se for o caso, o direito sobre a referida Reserva Individual de Migração, no PLANO DE DESTINO, sendo certo que:

i. não haverá, para fins do cálculo da Reserva Individual de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do PLANO DE DESTINO;

ii. caso existam beneficiários, cada um deles deverá manifestar, por meio de formulário próprio, para fins de recebimento do seu quinhão, a opção de forma de recebimento do benefício de pensão por morte assegurado pelo PLANO DE DESTINO, aplicando-se a cada um deles as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela migração, constantes do presente TERMO DE MIGRAÇÃO;

iii. inexistindo beneficiários, a Reserva Individual de Migração será paga, no PLANO DE DESTINO, em parcela única, aos herdeiros habilitados.

b) caso o Participante requeira e tenha a si concedido benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez assegurado pelo PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção e a véspera da Data Efetiva da Migração, não haverá modificação do eventual saldo da Reserva Individual de Migração calculada na Data do Cálculo e já informada ao Participante, tampouco haverá alteração da regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo-lhe o direito de receber, no PLANO DE ORIGEM, o respectivo benefício até a Data Efetiva da Migração e, a partir de então, receber o benefício correspondente no PLANO DE DESTINO, sendo certo que:

i. não haverá, para fins do cálculo da Reserva Individual de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do PLANO DE DESTINO;

ii. os benefícios correspondentes no PLANO DE DESTINO terão como base de cálculo a Reserva Individual de Migração e serão pagos de acordo com a forma de recebimento do benefício escolhida pelo Assistido, nos termos do Regulamento do PLANO DE DESTINO e no Termo Individual de Opção, aplicando-se a ele as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela migração, constantes do presente TERMO DE MIGRAÇÃO.

Parágrafo Sexto – O Assistido que optar por migrar a Reserva Individual de Migração para o PLANO DE DESTINO deverá, no mesmo Termo Individual de Opção, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do PLANO DE DESTINO, bem como pelo recebimento ou não de parcela única correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Individual de Migração.

Parágrafo Sétimo – Os Participantes e Assistidos que migrarem ou forem transferidos assumirão, no PLANO DE DESTINO, a mesma condição pessoal que detinham no PLANO DE ORIGEM, somente podendo alterar sua condição de Participante para Assistido na forma e condições previstas no Regulamento do PLANO DE DESTINO.

CLÁUSULA QUARTA - Os Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM somente poderão exercer as opções I a IV previstas no caput da Cláusula Terceira se, previamente:

I – efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para pôr fim à(s) eventual(is) ação(ões) judicial(is) movida(s) exclusivamente contra a SIAS ou contra o IBGE e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo PLANO DE ORIGEM; e

II – formalizarem renúncia ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).

Parágrafo Único – Deverão ser anexados ao Termo Individual de Opção os documentos que confirmem a observância dos procedimentos previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – A SIAS disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM, antes do início do Período de Opção, as principais informações atuariais e financeiras do respectivo plano previdenciário, dando ciência de que, após o encerramento da operação de migração, será promovido o encerramento do PLANO DE ORIGEM.

Parágrafo Primeiro – No mesmo prazo previsto no caput desta Cláusula, a SIAS deverá disponibilizar simulador para que os Participantes e Assistidos possam simular sua futura condição no PLANO DE DESTINO, a fim de subsidiar sua decisão de formalizar ou não a opção pela migração.

Parágrafo Segundo – As informações constantes do simulador de migração referido no Parágrafo Primeiro serão meramente referenciais, visando subsidiar a decisão do Participante e Assistido, e, por estarem baseadas em premissas atuariais e parâmetros de cálculo que podem, ou não, se confirmar, não representam qualquer garantia de que, no PLANO DE DESTINO, o Participante ou Assistido terá, efetivamente, a condição apresentada no simulador.

IV – DO CÁLCULO DA RESERVA INDIVIDUAL DE MIGRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O cálculo da Reserva Individual de Migração, na Data do Recálculo, considerará o seguinte:

I – para os Participantes do PLANO DE ORIGEM, corresponderá ao valor resultante de $(a) + (b) - (c) + (d)$, onde:

(a) eventual reserva matemática individual, relativa ao benefício de invalidez, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO DE ORIGEM;

(b) eventual valor relativo à individualização do Fundo Previdencial do PLANO DE ORIGEM destinado às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;

(c) a parcela correspondente a eventuais valores devidos à SIAS, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante;

(d) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante.

II – para os Assistidos do PLANO DE ORIGEM, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) – (c) + (d), onde:

(a) reserva matemática individual do benefício percebido pelo Assistido no PLANO DE ORIGEM, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO DE ORIGEM;

(b) eventual valor relativo à individualização do Fundo Previdencial do PLANO DE ORIGEM destinado às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte;

(c) a parcela correspondente a eventuais valores devidos à SIAS, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Assistido;

(d) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Assistido.

Parágrafo Primeiro – O valor da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo.

Parágrafo Segundo – No caso de eventual déficit técnico do benefício de invalidez apurado na Data do Recálculo, na avaliação atuarial do PLANO DE ORIGEM realizada para fins da migração, a responsabilidade pelo seu equacionamento será atribuída aos Participantes e Assistidos, sendo rateado entre eles para fins de alocação individual na Reserva Individual de Migração.

Parágrafo Terceiro – A Reserva Individual de Migração dos Participantes e Assistidos, apurada na Data do Recálculo, será atualizada desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração, considerando:

a) o retorno líquido dos investimentos do PLANO DE ORIGEM, verificado no período;

b) a adição das contribuições efetuadas pelos Participantes e Assistidos ao PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data do Recálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração, exceto a parcela dessas contribuições destinada ao custeio das despesas administrativas;

c) a subtração dos benefícios, líquidos das contribuições, pagos no PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data do Recálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração.

V – DO CÁLCULO DA RESERVA INDIVIDUAL FINAL

CLÁUSULA SÉTIMA – A Reserva Individual Final corresponderá à Reserva Individual de Migração na Data Efetiva da Migração, atualizada desde a Data Efetiva da Migração até a Data Efetiva da Transferência, considerando:

- a) o retorno líquido dos investimentos do PLANO DE ORIGEM, verificado no período;
- b) a adição das contribuições efetuadas pelos Participantes e Assistidos ao PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data Efetiva da Migração até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Transferência, exceto a parcela dessas contribuições destinada ao custeio das despesas administrativas;
- c) a subtração dos benefícios, líquidos das contribuições, pagos no PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data Efetiva da Migração até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Transferência; e
- d) a subtração proporcional dos valores relativos ao recálculo do exigível contingencial, que refletirá as contingências inerentes aos Participantes e Assistidos que não se manifestaram expressamente no Período de Opção, na forma do Termo Individual de Opção.

VI – DA OPÇÃO DE PERMANÊNCIADOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO DE ORIGEM

CLÁUSULA OITAVA - Os Participantes e Assistidos que optarem expressamente por permanecer no PLANO DE ORIGEM receberão as suas Reservas Individuais Finais em parcela única, após a desistência ou renúncia de ações judiciais, se for o caso.

VII – DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO E SEGREGAÇÃO DOS EXIGÍVEIS, PATRIMÔNIO DE COBERTURA, PROVISÕES MATEMÁTICAS E FUNDOS

CLÁUSULA NONA – Na Data Efetiva da Migração e na Data Efetiva da Transferência, a SIAS promoverá a transferência para o PLANO DE DESTINO, observando as disposições deste TERMO DE MIGRAÇÃO e dos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM e DE

DESTINO, de cada Participante e Assistido que, respectivamente: (a) houver formalizado sua opção pela migração, bem como do montante da respectiva Reserva Individual de Migração e (b) que não se manifestarem expressamente no Período de Opção, bem como do montante da respectiva Reserva Individual Final. Os valores da Reserva Individual de

Migração e da Reserva Individual Final serão devidamente atualizados para as referidas datas de transferências, na forma das Cláusulas IV e V.

CLÁUSULA DÉCIMA - O montante correspondente à parcela do patrimônio de cobertura, dos exigíveis, fundos e provisões matemáticas do PLANO DE ORIGEM, visando à cobertura das obrigações migradas ao PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, será definido de acordo com os critérios e procedimentos constantes deste TERMO DE MIGRAÇÃO e da Nota Técnica Atuarial que instrui o processo submetido à autoridade governamental competente, observando-se as disposições seguintes.

Parágrafo Primeiro - O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do PLANO DE ORIGEM que será migrado para o PLANO DE DESTINO na Data Efetiva da Migração será equivalente à soma das Reservas Individuais de Migração dos Participantes, Assistidos e Beneficiários Assistidos que optarem pela migração, acrescida de eventuais recursos que serão alocados em fundos e exigíveis, também na Data Efetiva da Migração.

Parágrafo Segundo - Os ativos que comporão o montante citado no parágrafo anterior, e que, portanto, serão transferidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO serão especificados pela SIAS, conforme Nota Técnica específica para tal finalidade, observando-se, sempre que possível, o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no PLANO DE ORIGEM e a adequação do respectivo ativo às características do PLANO DE ORIGEM e do PLANO DE DESTINO.

Parágrafo Terceiro - Considerando a exigência de renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais como condição para o exercício da opção pela migração, para fins da avaliação atuarial realizada na Data do Cálculo, o exigível contingencial será considerado nulo, o que refletirá, nessa avaliação atuarial para fins do processo de migração, positivamente no equilíbrio técnico do PLANO DE ORIGEM. No PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, não será constituído exigível contingencial e, no PLANO DE ORIGEM, ele será recalculado após a Data Efetiva da Migração e antes da Data Efetiva da Transferência, para refletir as contingências inerentes aos Participantes e Assistidos que nele permaneceram.

Parágrafo Quarto - Será constituído no PLANO DE ORIGEM o Fundo Defesa Judicial, destinado ao custeio de despesas associadas a eventuais medidas judiciais ou administrativas que tenham por objeto compromissos do PLANO DE ORIGEM. O Fundo Defesa Judicial será transferido para o PLANO DE DESTINO na Data Efetiva da Transferência.

Parágrafo Quinto - O Fundo Defesa Judicial será formado pela transferência de 20% (vinte por cento) do patrimônio do Fundo Previdencial na Data de Autorização e não integrará o cálculo da Reserva Individual de Migração e da Reserva Individual Final.

Parágrafo Sexto - O Fundo Defesa Judicial será mantido pelo prazo a ser definido pelo Conselho Deliberativo, não inferior a 5 (cinco) anos, e suas eventuais sobras serão distribuídas aos Participantes e Assistidos que estiverem inscritos no PLANO DE

DESTINO, de forma proporcional aos valores de suas contas individuais originados do Fundo Previdencial.

Parágrafo Sétimo – Serão transferidos do fundo administrativo do PLANO DE ORIGEM para o fundo administrativo do PLANO DE DESTINO, onde serão alocados na mesma conta contábil, os valores proporcionais à Reserva Individual de Migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração e à Reserva Individual Final dos Participantes e Assistidos que não se manifestarem expressamente no Período de Opção. Será mantida no PLANO DE ORIGEM a parcela do fundo administrativo proporcional ao valor das Reservas Individuais Finais dos Participantes e Assistidos que optarem por permanecer no PLANO DE ORIGEM

Parágrafo Oitavo - Os valores registrados no exigível operacional do PLANO DE ORIGEM que digam respeito a obrigações de pagamento de curto prazo assumidas pelo PLANO DE ORIGEM até o mês de competência anterior à Data Efetiva da Migração permanecerão no PLANO DE ORIGEM, para que o adimplemento da obrigação ocorra no PLANO DE ORIGEM. Os demais valores do exigível operacional serão transferidos para o PLANO DE DESTINO

VIII – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-À SIAS caberá seguir os procedimentos operacionais para efetivar a migração, observando, dentre outros, os dispostos nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - A SIAS realizará, na Data Efetiva da Migração e na Data Efetiva da Transferência, o ingresso no PLANO DE DESTINO, respectivamente, de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua opção pela migração no Termo Individual de Opção e de cada Participante e Assistido que não tiver se manifestado no Período de Opção, bem como do montante da respectiva Reserva Individual de Migração e Reserva Individual Final atualizadas, as quais serão creditadas integralmente na Conta do Participante, observando-se as subcontas previstas no Regulamento do PLANO DE DESTINO.

Parágrafo Segundo - O valor da Reserva Individual de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido que optar pela migração, posicionado na Data Efetiva da Migração, será convertido em quantitativo de quotas, pelo valor da quota do PLANO DE DESTINO, que na Data Efetiva da Migração será igual a R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Terceiro - O valor da Reserva Individual Final, relacionado ao Participante e ao Assistido que não tiver se manifestado no Período de Opção, será convertido em quantitativo de quotas, pelo valor da quota do PLANO DE DESTINO na Data Efetiva da Transferência.

Parágrafo Quarto - No caso do Assistido que optar pela migração ou que não tiver se manifestado no Período de Opção, considerar-se-á cumprida, no PLANO DE DESTINO, a elegibilidade ao respectivo benefício assegurado pelo PLANO DE DESTINO.

Parágrafo Quinto - A finalização da operação de que trata este TERMO DE MIGRAÇÃO ocorrerá na Data Efetiva da Transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - À SIAS caberão, dentre outras previstas neste TERMO DE MIGRAÇÃO e nos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM e DE DESTINO, as seguintes obrigações:

I - a SIAS se obriga a conceder qualquer benefício, bem como a pagar os benefícios já concedidos pelo PLANO DE ORIGEM aos Assistidos que optarem pela migração, até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração;

II - a SIAS, na Data Efetiva da Migração e na Data Efetiva da Transferência, alterará, respectivamente, a forma de cálculo e pagamento dos benefícios dos Assistidos que optarem pela migração e dos Assistidos que não tiverem se manifestado no Período de Opção, conforme previsto no Regulamento do PLANO DE DESTINO e a opção feita pelo Assistido;

III - a SIAS compromete-se a informar aos Participantes e Assistidos acerca do andamento da operação objeto deste TERMO DE MIGRAÇÃO, observada a legislação vigente;

IV - a SIAS manterá a aplicação do Regulamento do PLANO DE ORIGEM aos Participantes e Assistidos que optarem por permanecer no PLANO DE ORIGEM até o recebimento das Reservas Individuais Finais em parcela única;

V - a SIAS se obriga a encaminhar ao órgão público competente as informações relativas a esta operação; e

VI - a SIAS se obriga a encaminhar aos Participantes e Assistidos demonstrativo contendo o valor final da Reserva Individual de Migração e da Reserva Individual Final atualizadas, que serão alocadas no PLANO DE DESTINO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Todas as despesas necessárias à consecução do objeto deste TERMO DE MIGRAÇÃO deverão ser suportadas pelos recursos do fundo administrativo do PLANO DE ORIGEM .

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As opções de que trata este TERMO DE MIGRAÇÃO possuem caráter irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A Reserva Individual de Migração e a Reserva Individual Final serão alocadas em subcontas específicas da Conta do Participante, na forma estabelecida no Regulamento do PLANO DE DESTINO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O Participante ou Assistido do PLANO DE ORIGEM que optar por não aderir ao PLANO DE DESTINO terá assegurada a manutenção da sua

qualidade de Participante ou de Assistido perante o respectivo PLANO DE ORIGEM até o recebimento de sua Reserva Individual Final.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O fato de qualquer das PARTES deixar de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, conforme este TERMO DE MIGRAÇÃO, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto de forma

diversa neste TERMO DE MIGRAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste TERMO DE MIGRAÇÃO são assumidas pelas PARTES em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente TERMO DE MIGRAÇÃO permanecerão em pleno vigor e efeito após a conclusão do processo de migração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A recepção da Reserva Individual de Migração e da Reserva Individual Final observarão também o disposto no Regulamento do PLANO DE DESTINO.

X – DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Fica eleito o Foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente TERMO DE MIGRAÇÃO

E por estarem, assim, justas e contratadas, as PARTES assinam o presente, na presença de 2 (duas) testemunhas, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de agosto de 2026.

SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS

Documento assinado digitalmente
 CARLOS ALBERTO PEREIRA
Data: 14/08/2026 20:17:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Carlos Alberto Pereira
Cargo: Diretor-Presidente
Nacionalidade: Brasileiro
Estado civil: Casado
Profissão: Engenheiro Agrônomo
Identidade nº: [REDACTED]
CPF nº: [REDACTED]

SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS ALBERTO PEREIRA**
Data: 14/08/2026 20:11:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Carlos Alberto Pereira
Cargo: Diretor-Presidente
Nacionalidade: Brasileiro
Estado civil: Casado
Profissão: Engenheiro Agrônomo
Identidade nº: [REDACTED]
CPF nº: [REDACTED]

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO**
Data: 14/08/2026 20:38:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Luiz Augusto Britto de Macedo
Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
Profissão: Advogado e Administrador
Identidade nº: [REDACTED]
CPF nº: [REDACTED]

Documento assinado digitalmente
 **JOYCE FEIJÓ ROCHA SILVA**
Data: 14/08/2026 20:25:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Joyce Feijó Rocha Silva
Cargo: Assessora de Governança e Controle
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casada
Profissão: Contadora
Identidade nº: [REDACTED]
CPF nº: [REDACTED]